



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 207-65.2016.6.11.0020 – CLASSE 32
– VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Coligação Pra Avançar e Melhorar e outro

Advogados: Ronimárcio Naves – OAB: 6228/MT e outros

Recorrida: Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro

Advogados: Ademar José Paula da Silva – OAB: 16068/MT e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes.
2. Na espécie, a sentença não padece de nulidade, porquanto, ainda que de forma sucinta, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ao fundamento de que o processo de registro individual de candidatura não se presta ao exame de matéria atinente à validade de convenção partidária.
3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as discussões que envolvem vícios relativos à convenção partidária devem ser examinadas nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura. Precedentes.
4. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o

registro de candidatura de Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro ao cargo de vice-prefeita, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de setembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso eleitoral especial (fls. 207-220) interposto pela Coligação Pra Avançar e Melhorar, bem como pelo Democratas (DEM), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que não conheceu do recurso do DEM e negou provimento ao recurso da coligação ora recorrente, por entender que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir sobre supostos vícios em convenções partidárias, deferindo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura da recorrida Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro ao cargo de vice-prefeito do Município de Várzea Grande/MT, nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ESPECIAL – ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – CARGO –VICE-PREFEITO – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA – PARTIDO COLIGADO – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CPONVENÇÃO – MATÉROIA PRÓPRIA DO PROCESSO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP – DESPROVIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATA RECORRIDA – SENTENÇA MANTIDA (FI. 195)

No presente recurso especial, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a legitimidade ativa do DEM para impugnar o presente registro de candidatura.

Aduzem que a permanência do aludido partido no polo ativo da demanda encontra amparo no art. 39 da Res.-TSE nº 23.455, no art. 3º da LC nº 64/90, bem como na jurisprudência deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Amazonas e de Minas Gerais. Citam precedentes neste ponto.

Alegam, ainda, afronta ao art. 11 e 489, § 1º, ambos do CPC, bem como aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF, ao argumento de que tanto a



sentença como o acórdão regional carecem da devida fundamentação, motivo pelo qual defendem a nulidade dessas decisões.

No mérito, defendem que, diversamente do que concluiu a Corte Regional, a matéria alusiva às irregularidades na convenção partidária, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser discutida nos presentes autos, haja vista não serem passíveis de preclusão, podendo, portanto, ser arguida a qualquer tempo.

Afirmam existir nos autos graves indícios acerca da falsificação da ata da convenção do Partido da Mulher Brasileira (PMB).

Argumentam que, embora solicitado, não houve a determinação de perícia na ata ora impugnada.

Ao final, requerem o acolhimento da preliminar de legitimidade ativa concorrente do Partido Democratas – DEM e, no mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar o acórdão recorrido e a sentença.

Contrarrazões às fls. 223-234, nas quais a candidata recorrida Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro defende a manutenção da ilegitimidade ativa do Democratas assentada da decisão regional, porquanto os precedentes indicados não guardam semelhança com a hipótese dos autos.

Sustenta que a suposta violação aos arts. 11 e 489 do CPC não atendem ao requisito do prequestionamento.

Defende a manutenção da sentença acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista o manejo de instrumento processo manifestamente incabível para se discutir questões relativas a vícios em convenção partidária.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 238-240).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

De início, anoto que não merece prosperar a alegada **legitimidade do Democratas** para figurar no polo ativo da presente demanda.

O TRE/MT, ao analisar tal questão, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

Com efeito, celebrado o acordo de vontade entre os partidos políticos e efetivada a coligação, é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em juízo, defendendo os interesses de todos os partidos coligados, consoante ilação haurida do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Essa a lição de José Jairo Gomes quando, lecionando sobre coligações partidárias, afirma que "*diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais*" (Direito Eleitoral, p. 334, Atlas).

Assim, a partir do momento em que decidiu coligar-se, o Partido Democratas perdeu a capacidade processual para agir isoladamente, seja para propor representações seja para recorrer ou para ajuizar Ação de Impugnação a Registro de Candidatura [...]

[...]

Ademais, a jurisprudência é consolidada no sentido de que o aperfeiçoamento da coligação ocorre no momento do acordo de vontade dos partidos políticos que a compõem [...]

[...]

Logo, após a celebração da coligação a legitimidade ativa isolada da agremiação partidária em comento deve restringir-se à inquirição da validade da própria coligação, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo certo que, neste caso, o Partido Democratas não detinha capacidade para manejar, isoladamente, a ação de impugnação a registro de candidatura, como bem reconheceu a MMª. Juíza sentenciante, nem para interpor o recurso ora analisado.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada para manter a sentença quanto à extinção do feito por ilegitimidade do Partido Democratas

(Fls. 197-199).



O entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que o partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe nº 138/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015, grifei);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 69590/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014, grifei);

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS

CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

[...]

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(REspe nº 41662/SC, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe de 25.1.2013)

Desse modo, somente com a extinção das coligações, que ocorre após o término do processo eleitoral, ou seja, após o ato de diplomação dos eleitos, é que a referida agremiação terá a sua capacidade processual restabelecida para agir de forma isolada.

Assim, na hipótese dos autos, a ilegitimidade ativa do DEM é incontroversa, não merecendo reparos a decisão regional neste ponto, na linha do que também afirmado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer como *custos legis*.

No tocante à preliminar de **nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa**, a tese recursal também não merece acolhimento, sendo acertada a fundamentação perfilhada no acórdão regional, nos seguintes termos:

Em suas razões recursais, os recorrentes arguem preliminar de nulidade da sentença, sustentando que a decisão recorrida "não identifica um único dispositivo legal, doutrina ou jurisprudência" (fl. 141) que a sustente, causando-lhes cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Não assiste razão aos recorrentes, haja vista que, apesar de concisa, a r. sentença ao acolher a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela defesa da ora recorrida, para extinguir a ação de impugnação de registro de candidatura, abordou os principais pontos discutidos no processo e esclareceu que eventuais irregularidades nas convenções partidárias devem ser tratadas no processo relativo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP respectivo, *in verbis*:



"(...) Em resposta, foi suscitada a preliminar de inadequação da via eleita, com espeque na alegação de que a validade de convenção é matéria a ser discutida nos autos do DRAP, e não nos requerimentos de candidatura (fls. 86).

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso recentemente se posicionou no sentido de que a matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos (Acórdão nº 24246 de 05/08/2014, Rcand - Registro de Candidatura nº 16984 - Cuiabá/MT, Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR)

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e DETERMINO a extinção da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, proposta em face de Miriam Fatima Nascheveng Pinheiro sem o julgamento do mérito, no termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil." (sentença fi. 130v) [sem destaque no original]

Convém destacar trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 187 que, como visto acima, na transcrição de excerto da sentença fazendo referência expressa a precedente deste Tribunal, bem delimitou o caso em julgamento:

"Embora não fosse necessário, releva destacar, ainda, que, diversamente do afirmado pelo recorrente, a decisão fez expressa referência a precedente desse Regional, tendo colacionado decisão prolatada no bojo do Registro de Candidatura no 24246, julgado em agosto de 2014.

Logo, não há que se falar em nulidade da sentença."

[...]

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos recorrentes.

Sem razão os recorrentes.

Conforme assentado no acórdão regional, o juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que a validade de convenção consubstancia matéria a ser discutida nos autos do DRAP, e não nos requerimentos individuais de registro candidatura.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de fundamentação que enseje a nulidade da sentença, porquanto esta se baseou em orientação do TRE/MT, no sentido de que "[...] a matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros

individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos”.

Tal entendimento, aliás, está em harmonia com a remansosa jurisprudência deste Tribunal, retratada nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ESCOLHA DE CANDIDATOS EM CONVENÇÃO. DIVERGÊNCIAS INTRAPARTIDÁRIAS. INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP e não nos dos registros individuais de candidatura. Precedentes.

Recurso especial desprovido.

(Respe nº 8716/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.12.2014);

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe nº 821-96/MA, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10.05.2013); e

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de

elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

5. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(AgR-Respe nº 118-06/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 30.10.2012).

Não há falar, portanto, em vício de fundamentação de sentença proferida em consonância com a orientação da instância regional a qual, por sua vez, está em harmonia com a jurisprudência do TSE.

Quanto à questão de fundo, a impugnação ao pedido de registro da candidata a vice-prefeita baseou-se, exclusivamente, na alegação de que *“a ata do Partido da Mulher Brasileira – PMB da pretensa convenção realizada em 05/08/2016 possui indícios de fraude, pois tal agremiação já havia realizado sua convenção em 30/07/2016, quando foi decidido que o PMB integraria coligação diversa, composta pelos partidos PSDB, PMB, PV, PDT, PRB, SD e PT do B”*. (fl. 201).

Os impugnantes afirmara, ainda, que *“a ata datada de 05/08/2016 é ilegal posto que contradiz a deliberação dos convencionais e por não ter sido publicada e rubricada por esta Justiça Especializada, dela constando decisão de que o PMB realizaria composição com os partidos PSC, PDT e PEN”* (fls. 201-202).

No entanto, conforme já examinado no item anterior, o Tribunal a quo consignou, *in verbis*: *“[...] o processo relativo à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura não é o campo apropriado para a discussão a respeito de eventual vício na convenção do Partido da Mulher Brasileira – PMB [...]”* (fl. 203).

E concluiu, de forma absolutamente consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, segundo os precedentes já transcritos ao longo deste voto, que *“[...] possíveis irregularidades ocorridas em convenções partidárias devem ser debatidas no Demonstrativo de Regularidade de Atos*

Partidários - DRAP, não sendo possível a sua apreciação no presente processo de pedido de requerimento de registro de candidatura” (fl. 203).

A propósito, registre-se que a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que “[...] é irretocável a conclusão da Corte Regional sobre a impossibilidade de discussão afeta ao DRAP em registro de candidatura” (fl. 239)

Por fim, anoto que a questão atinente à violação aos arts. 11 e 489 do CPC carece do devido prequestionamento, perante o Tribunal Regional, a teor das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo, na íntegra, o acórdão regional que manteve o deferimento do registro de candidatura de Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro ao cargo de vice-prefeita do Município de Várzea Grande/MT.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, se os eminentes pares permitirem, eu adiantarei o pedido de vista.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 207-65.2016.6.11.0020/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Pra Avançar e Melhorar e outro (Advogados: Ronimárcio Naves – OAB: 6228/MT e outros). Recorrida: Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro (Advogados: Ademar José Paula da Silva – OAB: 16068/MT e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, negando provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro ao cargo de vice-prefeita do Município de Várzea Grande/MT, nas eleições de 2016, antecipou o pedido de vista o Ministro Herman Benjamin.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.9.2016.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor
Presidente, neste caso, acompanho a relatora.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 207-65.2016.6.11.0020/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Pra Avançar e Melhorar e outro (Advogados: Ronimárcio Naves – OAB: 6228/MT e outros). Recorrida: Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro (Advogados: Ademar José Paula da Silva – OAB: 16068/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro ao cargo de vice-prefeita, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.9.2016.

